



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

**Título da proposta:** Alargamento das isenções de imposto de selo previstas no CIS às entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado conforme já é facultado às entidades do continente

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

Para que a Região possa prosseguir de forma eficaz e eficiente os objetivos contidos na Estratégia Regional de Habitação 2030 (ERH 2030), refletida nos investimentos da Região do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), na Dimensão de Resiliência, componente da Habitação (C2), e as novas exigências que se colocam, nomeadamente de obrigação dos Estados-Membros da União de criar condições mais eficazes no que respeita ao esforço para atingir a sustentabilidade energética dos edifícios, convertendo esse esforço no plano *nearly zero energy building* (NZEB), devem ser assegurados os necessários instrumentos fiscais e parafiscais aos órgãos de governo próprio.

Tais instrumentos revelam-se fundamentais para a realização dos investimentos da Região no âmbito do PRR e para a concretização da Estratégia Regional de Habitação delineada, cuja execução está a cargo da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, sendo esta a entidade responsável pela execução desses investimentos da componente da Habitação (C2), RE-C02-i03-RAM- Reforço da oferta de habitação apoiada na Região Autónoma da Madeira.

Ao nível da melhoria do desempenho energético aplicável a edifícios, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 07.12, que “*estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios*, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944” é permitido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

energia estabelecer, a criação de medidas e incentivos destinados a proporcionar o acesso a mecanismos financeiros com vista a apoiar a renovação de edifícios.

No contexto atual, o desempenho do mercado da habitação ao longo dos últimos anos e sobretudo nos últimos meses veio colocar muita pressão sobre as famílias. Este é o resultado de diversos fatores que levaram a uma escassez de imóveis para habitação e da escalada de preços, quer no mercado de aquisição, quer no mercado do arrendamento, razão pela qual a estratégia regional e investimentos da componente da Habitação (C2), RE-C02-i03-RAM-*Reforço da oferta de habitação apoiada na Região Autónoma da Madeira*, assentam essencialmente em duas vertentes- criação de novas habitações sociais e reabilitação de habitações próprias.

Assim, para dar resposta às necessidades de habitação de acordo com as exigências que se colocam na atualidade, a intervenção da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, entidade pública empresarial do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, detida integralmente pela Região, no cumprimento desta missão pública que lhe está cometida e desenvolvimento de atividade de interesse económico geral, é fulcral, nomeadamente na aquisição de imóveis destinados à construção de habitação, no desenvolvimento da atividade de arrendamento social e arrendamento apoiado ou outros programas habitacionais com fins sociais.

Para cumprir este desiderato, é essencial que a presente proposta de lei, no seu artigo 168.º “*Alteração ao Código do Imposto do Selo*” proceda também a alteração ao artigo 6.º daquele Código, de modo a incluir nas isenções de imposto de selo previstas naquele normativo as entidades públicas empresariais responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado.

Face ao exposto, é proposto uma alteração à proposta de LOE2023, nos seguintes termos:

*“Artigo 168.º (Alteração)*

*Alteração ao Código do Imposto do Selo*

*Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:*

*“[...]”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 6.º**

[...]

*1- São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:*

*a) [...];*

*b) [...];*

*c) [...];*

*d) [...];*

*e) [...];*

***2 - Ficam excecionadas da alínea a) do n.º 1 as entidades públicas empresariais responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado, que ficam isentas.***

*3 - [Anterior n.º 2.]”*

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas